



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LEONEL CAVALCANTE DE MEDEIROS

**O ABANDONO AFETIVO POR PARTE DOS PROGENITORES E SUAS
RESPONSABILIDADES À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE
2021**

LEONEL CAVALCANTE DE MEDEIROS

**O ABANDONO AFETIVO POR PARTE DOS PROGENITORES E SUAS
RESPONSABILIDADES À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Graduação Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Alves Torres de Jesus

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M488a Medeiros, Leonel Cavalcante de.

O abandono afetivo por parte dos progenitores e suas responsabilidades à luz do direito civil brasileiro [manuscrito] / Leonel Cavalcante de Medeiros. - 2021.

16 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Adriana Alves Torres de Jesus , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Abandono afetivo dos pais. 2. Responsabilidade civil. 3. Família. I. Título

21. ed. CDD 346.02

LEONEL CAVALCANTE DE MEDEIROS

O ABANDONO AFETIVO POR PARTE DOS
PROGENITORES E SUAS RESPONSABILIDADES À
LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

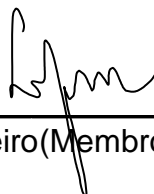
Orientador: Dra. Adriana Alves Torres de Jesus

Aprovado em: 15/10/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Adriana Alves Torres de Jesus
(Orientadora)



Prof. Dra. Lucira Freire Monteiro (Membro)



Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo
(Membro)

À minha família, dedico.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. ABANDONO AFETIVO.....	08
3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
4. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	11
5. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....	11
5.1 RESPONSABILIDADE X RETALIAÇÃO.....	13
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13
7. REFERÊNCIAS.....	14

O ABANDONO AFETIVO POR PARTE DOS PROGENITORES E SUAS RESPONSABILIDADES À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Leonel Cavalcante de Medeiros¹

RESUMO

O presente artigo científico versa sobre o abandono afetivo dos progenitores e suas responsabilidades à luz do Direito Civil brasileiro. Os objetivos gerais dessa pesquisa de revisão bibliográfica são as seguintes perguntas: o que é o “abandono afetivo? Como a justiça brasileira está enxergando o tema? Nesse sentido, para chegarmos a estas respostas abordamos, ainda, o tema da dignidade da pessoa humana (princípio basilar do direito e da nossa civilização) e da paternidade responsável. A partir disso, falamos da responsabilidade civil que tal comportamento acarreta e, com isso, chegamos à conclusão de que a responsabilidade civil é usada, sim, como parâmetro de pressuposto para que seja requerida a responsabilidade por abandono afetivo. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental de caráter analítico-descritivo com abordagem qualitativa, fundamentada no método crítico-dialético.

Palavras-chave: Abandono afetivo dos pais. Responsabilidade Civil. Família.

ABSTRACT

This scientific article deals with the emotional abandonment of parents and their responsibilities in the light of Brazilian civil law. The general objectives of this literature review research are the following questions: what is “affective abandonment? How is the Brazilian justice seeing the issue?. In this sense, in order to arrive at these answers, we also approached the theme of the dignity of the human person (the basic principle of law and our civilization) and responsible parenthood. From this, we talk about the civil responsibility that such behavior entails and, with that, we reach the conclusion that the civil responsibility is used, yes, as a presupposition parameter so that the responsibility for emotional abandonment is required. This is a bibliographical research, documental with an analytical-descriptive character with a qualitative approach, based on the critical-dialectical method.

Keywords: Parental affective abandonment. Civil responsibility. Family.

¹ Acadêmico de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: leoneldireituepb@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se tem discutido sobre o abandono afetivo por parte dos progenitores. Para a criança, tal ausência origina uma perda importantíssima no seu desenvolvimento psíquico. Não há de se negar que o amor dos pais se manifesta de forma tão importante no crescimento mental e emocional de uma criança quanto a própria alimentação e educação. Quando se priva a criança ou o adolescente deste pilar as consequências podem ser irreparáveis, podendo este sofrer pela falta de maturidade cognitiva física, emotiva e social.

No Brasil, a justiça estabelece o pagamento de uma pensão, denominada pensão alimentícia, com a finalidade de propiciar o suporte substancial àqueles que precisam, quando da ausência de um de seus progenitores ou responsáveis. Todavia, nota-se que não será esse embolso que suprirá a falta de um pai ou de uma mãe, abrindo margem para que surjam as buscas judiciais por indenizações, propostas com objetivo da reparação pecuniária em detrimento do dano moral sofrido em virtude do abandono. Nada obstante, essa temática é bem mais ampla do que uma simples demanda monetária.

Mesmo que o Código Civil em seu artigo 186 doutrine da seguinte maneira: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; a indenização sentenciada em virtude destes jamais irá reverter todo o transtorno sofrido por uma criança que fora desacolhida por aqueles que de fato eram os responsáveis por toda sua assistência.

A nossa Constituição Federal de 1988 trouxe um tratamento *sui generis* no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, preconizando esta como princípio fundamental em seu art. 1º III, com isso, o ultraje que seja ofertado a qualquer ser humano que independa de cor, crença ou condição social, podendo ser de forma material ou moral, deve ser punido consoante leciona o art. 5º, X da CF/88 e como já apresentado o art. 186 do Código Civil.

Assim, o presente artigo científico versa sobre o abandono afetivo por parte dos progenitores de e suas responsabilidades à luz do direito civil brasileiro. A pesquisa teve como objetivo geral responder a seguinte questão: o que é o abandono afetivo? Como a justiça no Brasil tem enxergado o tema?

Optamos pela pesquisa bibliográfica documental, de caráter analítico-descritivo com abordagem qualitativa, fundamentada no método crítico-dialético e a aproximação com a temática ocorreu pela curiosidade em compreender como o direito brasileiro tem enxergado e visto o tema do abandono afetivo e por se tratar de um assunto relativamente recente e muito pertinente.

Este estudo torna-se relevante, visto que poderá contribuir para o aprofundamento do debate no âmbito do direito brasileiro.

Inicialmente faremos uma discussão sobre o abandono afetivo, com o intuito de conceituá-lo. Em seguida, abordaremos as temáticas do princípio da dignidade humana, princípio da paternidade responsável e a responsabilidade civil por abandono afetivo. Por fim, apresentaremos nossas considerações acerca do tema abordado.

2 ABANDONO AFETIVO

Normalmente, o abandono afetivo é a negligência dos pais (ou só de um dos genitores) diante da relação com os filhos, não lhe dando afeto e deveres prescrito no art. 227 da Constituição Federal para àqueles a quem deveriam. O abandono afetivo também pode acontecer quando são praticados pelos filhos em relação aos pais, e, neste caso, chama-se “abandono afetivo inverso”. Contudo, este último não é objeto deste trabalho.

Diante desse contexto, a Constituição Federal (Art. 227), afirma que é dever do Estado, da Família e da Sociedade:

Art. 227- assegurar à criança ou adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL,1998).

Nesta mesma percepção, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/90, assegura:

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL,1990).

Podemos citar, ainda, o Código Civil que através do seu art. 1.634, estabelece quais são os deveres dos pais em relação aos seus filhos:

Art. 1.634- Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – Dirigir-lhes a criação e a educação;

II – Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - IV – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (BRASIL,2002)

VIII – Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL,2002)

Vale ressaltar que esses valores são absolutamente necessários, não apenas para um bom desenvolvimento psíquico, mas, também, para a projeção da criança com discernimento suficiente para enfrentar as situações adversas que, normalmente, irá encontrar na vida em sociedade. Vale salientar, portanto, que todo esse conjunto de leis e princípios devem ser conduzidos à criança desde a gravidez, uma vez que já é comprovado a possibilidade de sensibilizar o feto mediante as sensações percebidas pela mãe.

Ou seja, dado que a base emocional da criança deve acontecer ainda na gestação, sendo necessária a presença dos pais para a sua evolução psicopedagógica, pois o distanciamento pode acarretar circunstâncias irreversíveis. É a partir desse episódio de abandono afetivo que os problemas psicológicos podem começar a surgir, formado dentro do próprio domicílio e acompanhando a criança desde a infância até a idade adulta.

Por isto que o afeto deve ser considerado um bem jurídico, os pais são responsáveis pela formação do caráter e personalidade do seu filho, para que estes venham conviver em sociedade harmoniosamente. É comprovado estatisticamente que a falta de afeto no seio familiar e abandono afetivo desencadeia uma série de problemas emocionais e sociais.

Assim, nos afirma Velásquez:

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causados também pela violência urbana. (VELASQUEZ, 2007).

Nesse sentido, hoje o direito de civil reconhece e consagra novos valores como forma de entendimento da importância do envolvimento familiar, possibilitando indenização decorrente do abandono afetivo, como forma compensatória por falta de convivência familiar, amparo afetivo, moral ou psicológico. Afinal, “se uma criança veio ao mundo – desejada ou não, planejada ou não – os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda.” (TEIXEIRA, 2005, p. 156).

Nesta vertente, este direito garante como uma forma de punir/ensinar os pais, fazendo com que eles venham repensar e evitar que voltem a fazê-lo e outros pais tenham conhecimento dessas condutas que são reprovadas de acordo com ordenamento jurídico no qual os valores sociais devem ser preservados e o princípio da dignidade humana respeitado.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conceitualizar o princípio da dignidade da pessoa humana não se vislumbra incumbência tão simples. Sua descrição é muito extensa a julgar por ser composta de inúmeras opiniões e conceitos tornando-se, assim, complexo elaborar um com especificidade jurídica. Tal princípio se exterioriza como uma relevância moral inerente à pessoa, juntamente com a impavidez que a faz almejar deferência perante a sociedade.

Sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana foi contemplado em nossa carta magna, a Constituição Federal de 1988, sendo positivado em seu artigo 1º, III.

Art. 1º, III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se

em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos III - a dignidade da pessoa humana”;

Isto posto, nota-se que, por parte do legislador, houve considerável importância de assegurar este princípio, uma vez que o mesmo compreende que todo ser humano é passivo de respeito e tem o direito de fruir da vida sem sofrer, por ação ou omissão de outros danos no campo material, físico e até mesmo emocional.

Assim sendo, os pais são os maiores responsáveis por assegurar que tal princípio seja concretizado na vida da sua prole, devendo estes produzirem, junto com o Estado e a sociedade, os meios para a subsistência e a saúde física e mental deles.

4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Quando um ser humano, de maneira livre, assume a função de ser pai/mãe, seja esta por via natural ou por via afetiva/judicial através da adoção, surge também uma das missões mais sublimes e bonitas que a natureza nos delegou: a de gerar e cuidar dos filhos, sendo necessário que pai e mãe estejam dispostos cederem um pouco do seu tempo, de estarem dispostos e abertos a amarem, cuidarem dos mesmos.

Expressamente falado na Carta Magna em seu art. 226, §7º, a paternidade responsável, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, está relacionado à responsabilidade de cuidar desde a concepção dos filhos, incluindo assim o planejamento familiar, até que estes estejam aptos a enfrentarem a vida sozinhos e plenamente cientes das suas responsabilidades e deveres para com a sociedade, o Estado e a sua família, inclusive para com os seus pais.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

De forma bastante objetiva, a prática ilícita é entendida como aquela que contraria o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de outrem. Com isso, surge a obrigação de restituir o dano que terá seus ditames decretados mediante ordenamento jurídico. No artigo 186 do Código Civil encontramos a definição sobre ato ilícito:

Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ao analisarmos esse artigo, conseguimos discernir elementos da responsabilidade civil; são eles: dano e culpa, nexos causal e a conduta culposa do agente. Em suma, esse dispositivo se apresenta como arrimo essencial da responsabilidade civil, autenticando que a ninguém será dado a legitimidade de causar prejuízo a outra pessoa.

Ainda nesta perspectiva, o Código Civil aduz em seu art. 1566, inciso IV que “são deveres de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos”.

Acontece que, embora tutelado pela legislação o dever de cuidar dos filhos, muitos pais, sobretudo quando do fim da sociedade conjugal, se esquecem das suas obrigações afetivas, como o dever de zelar, amar e cuidar não sendo suficiente apenas a alimentação, e, assim, pedidos por indenizações começaram a serem feitos judicialmente e, conseqüentemente, decisões admitidas por juízes e tribunais no sentido de que o dano, ainda que no plano emocional, precisa ser reparado e a compensação financeira fixada a título indenizatório.

Nesse sentido, o desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), condenou um pai a pagar R\$ 49,9 mil reais ao filho de uma relação extraconjugal a título de indenização por dano moral. Nas palavras dele:

É preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada a sua “obrigação”. Seu dever de pai vai além disso e o descumprimento desse dever causa dano, e dano que pode ser moral deve ser reparado por meio da indenização respectiva.

Ainda sobre isto, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ajuizado por uma filha para condenar o pai ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo cometido desde a infância (Resp 1.887.697).

Nesta perspectiva, a responsabilização está embasada no entendimento do afeto como bem juridicamente protegido e a falta dele, com rejeição e abandono, pode acarretar repercussão psicológica para a criança e o

adolescente, devendo pelo seu descumprimento a responsabilização pelo dano causado.

5.1 RESPONSABILIDADE X RETALIAÇÃO

Contudo, é importante pautar que a indenização percebida mediante abandono afetivo, em hipótese alguma, deverá ser concebido como instrumento de retaliação usado pelo abandonado. O que deve ser observado neste artigo é que, por ter se tornado algo tão importante para a dignidade da pessoa humana, o abandono afetivo recebeu a tutela jurisdicional e, assim, como em outros ramos do Direito, o simples descumprimento de tais preceitos ocasionará ilicitude (dano) e tal conduta deverá ser reparada.

Também, tal conjuntura não deve ser interpretada como a obrigação da existência do sentimento amoroso, uma vez que este deve ser construído no seio da convivência familiar e não imposto por força de uma sanção.

De forma diversa, o objetivo é condicionar os pais para que os mesmos entendam que o afeto é condição necessária e indisponível, pois só em um ambiente familiar saudável, repleto de atenção, compreensão e carinho, que se forma um filho com uma boa personalidade para a vida normal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito do caráter exíguo do artigo transcorrido, observamos que discorrer acerca do tema é encargo de altíssima relevância, uma vez que a reparação civil adentra na matéria direito de família com o propósito de justapor sansão àqueles que transgredirem princípios fundamentais inerentes as relações familiares. Outrossim, vale ressaltar que para o Direito é coerente atuar como anteparo em frente a falta de afeto ocasionado pelos progenitores.

Na segunda parte do trabalho (já no desenvolvimento do texto), conseguimos conceituar o abandono afetivo e o que nossa literatura jurídica versa sobre o tema.

Compreendemos, posteriormente, que o princípio da dignidade da pessoa humana não é tão simples de defini-lo, mas pudemos compreender que cabe aos pais a responsabilidade sobre sua prole, juntamente com todos indivíduos que compõem a família e a sociedade.

Foi possível compreender na quarta parte do trabalho que a paternidade responsável diz respeito a todo cuidar que uma criança precisa, isto desde a concepção e/ou adoção até os mesmos estarem aptos a cuidarem de si mesmos.

Foi possível compreender também que a responsabilidade civil por abandono afetivo vai muito além da ausência física, mas também da ausência emocional. E que isto não se trata de vingança, mas sim de se fazer justiça diante do cometimento de um conjunto de atos que causou dano (mesmo que emocional) a outrem, cabendo indenização.

Por fim, entendemos que o simples fato de reproduzir ou adotar e pagar pensão alimentícia não se mostra suficiente; ou seja, é de suma importância o processo de educação e ambientação familiar para que tenha uma boa formação psíquica. Os pais precisam ter a consciência que estão gerando um ser pensante e que no futuro irá conviver em sociedade, sendo assim uma boa educação regada de afetividade é imprescindível. Por isso, se faz bastante necessário um prévio planejamento dos pais acerca de terem filhos e de sua criação, tendo em vista as consequências imensuráveis que o abandono afetivo pode causar.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002

BRASIL. Constituição Federal. Artigo 227 de 1988

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº8.069/90, de 13 de julho de 1990.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, Síntese-IBDFAM, v. 32, out./nov. 2005

VELASQUEZ. Miguel Granato. HECATOMBE X ECA. Doutrina – Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/ RS. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infância/doutrina/id527.htm>> Acesso em: 21 de setembro de 2021